



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **31/2019**
Processo: Prot. **1025191/2014**
Interessado: **CONSTRUTORA HEMA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 863/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos hidrossanitário e elétrico referente à reforma/ampliação com 02 (dois) pavimentos e área de 413,21 m², e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, solicitando a baixa no auto de infração, relatando que as exigências foram cumpridas ao se registrar a RRT 2471693 (Projetos Elétrico, hidrossanitário e Telefônico) quitada em 15/07/2014; Considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas posteriormente a data do auto de infração (auto de infração recebido em 10/07/2014); Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata-se o presente processo do Auto de Infração. de nº 300003130/2014, contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA HEMA LTDA, localizada na Av. João Maurício, 1041, bairro Manaíra, João Pessoa/PB, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A empresa em pauta infringiu o Art. 1º da Lei 6.496/77, cuja penalidade é o que prevê a alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do Auto de Infração, ou seja, 2014). Considerando que o interessado apresentou defesa, mas não eliminou o fato gerador; Assim sendo, Somos de parecer pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima Conselheiro."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se
João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-